

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2005

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigoso o trabalho na construção civil.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

A iniciativa tem por escopo, ao modificar a redação do art. 193 da CLT, conceder adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os salários dos trabalhadores na construção civil.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os relevantes objetivos do autor da matéria, entendemos que a proposição deve ser rejeitada, pelos motivos que expomos a seguir.

De acordo com o que dispõe a legislação vigente, “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado” (art. 193, **caput**, da CLT).

A CLT estabelece, portanto, três pressupostos para que se configure a periculosidade: a) contato com inflamáveis e explosivos; b) caráter permanente; c) condições de risco acentuado¹.

Além dos trabalhadores que exercem atividades nas condições acima, também fazem jus ao adicional de periculosidade os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, por força do disposto na Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Verifica-se, portanto, que **a legislação relativa à periculosidade trata das condições de trabalho em si, e não de categorias profissionais individualizadas.**

A proposição, agora em exame, abandona o critério amplo de analisarem-se as condições sob as quais se desenvolvem as atividades do trabalhador, para simplesmente reconhecer como perigoso o trabalho desempenhado por uma determinada categoria.

Nesses termos, considera que estão submetidos a condições perigosas os trabalhadores expostos a risco potencial e que eventualmente podem ser atingidos de forma violenta, compensando-os com adicional de periculosidade correspondente a 30% do salário contratual (art. 193, § 1º, da CLT). Eliminada a ameaça à integridade física do trabalhador cessa o direito à percepção do adicional.

O objetivo da previsão celetista é o de conceder adicionais de periculosidade enquanto durar a exposição dos trabalhadores aos fatores de perigo, como os que envolvem as atividades antes arroladas.

Entretanto, não se deve fazer interpretação em retalhos ou em tiras, de partes isoladas da CLT, a exegese há de ser sistemática, sempre com os olhos do hermenêuta voltados para o texto constitucional, para dar concretude ao princípio da dignidade humana, previsto no inciso III do art.

¹ SALIBA, Tuffi Messias e CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos. 6ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 15.

1º da Carta Política.

A livre iniciativa e valorização social do trabalho representam valores constitucionais, fundamentos da própria República, como consta do inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, além de representarem, também, princípios gerais da Ordem Econômica e Financeira, por força da letra expressa do art. 170 da Carta Magna.

De acordo com o professor Washington Luiz da Trindade:

“Fica assim bem claro que todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos ou um estado de perigo, tanto mais acentuado ou calculado, se a atividade humana está em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade”².

Não é este o caso do trabalho construção civil. Trata-se, obviamente, de atividade sujeita a riscos, visto que, conforme a lição acima, todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos. Esses riscos, entretanto, são diminuídos ao mínimo quando as **normas de segurança** são observadas.

Fica claro que os altos riscos a que esses trabalhadores são expostos derivam muito mais do descumprimento da legislação vigente do que das características da atividade.

As condições de segurança nos canteiros de obra, incluindo a organização do ambiente de trabalho, o transporte de pessoal e o uso de equipamentos de proteção individual, são minuciosamente reguladas pelas Normas Regulamentadoras baixadas pelo Ministro do Trabalho e Emprego, na forma do art. 200 da CLT. O descumprimento dessas Normas sujeita o infrator a multa administrativa de R\$ 670,00 a R\$ 6.708,00, sendo aplicado o valor máximo em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei (art. 201 da CLT).

As condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção são disciplinadas pela NR-18, que estabelece o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) e a organização das áreas de vivência nos canteiros de obra. Além disso, essa

² Riscos do trabalho: normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998. p.34.

NR dispõe detalhadamente sobre as atividades de demolição; escavações; fundações e desmonte de rochas; carpintaria; armações de aço; estruturas de concreto; estruturas metálicas; operações de soldagem e corte a quente; escadas, rampas e passarelas; medidas de proteção contra quedas de altura; guias; andaimes; cabos de aço e cabos de fibra sintética; alvenaria; revestimentos e acabamentos; telhados e coberturas; serviços em flutuantes; locais confinados; instalações elétricas; máquinas, equipamentos e ferramentas diversas; equipamentos de proteção individual; armazenagem e estocagem de materiais; transporte de trabalhadores em veículos automotores; proteção contra incêndio; sinalização de segurança; treinamento; ordem e limpeza; tapumes e galerias; acidente fatal; dados estatísticos; Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) nas empresas da indústria da construção; Comitês Permanentes sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na indústria da construção.

Quanto aos equipamentos de proteção individual (EPIs), observamos que seu fornecimento e utilização são obrigatórios, de acordo com o art. 166 da CLT. O detalhamento sobre as exigências desses itens é estabelecido pela NR-6, que especifica os EPIs adequados para proteção da cabeça, proteção dos olhos e face, proteção auditiva, proteção respiratória, proteção do tronco, proteção dos membros superiores, proteção dos membros inferiores, proteção do corpo inteiro, proteção contra quedas com diferença de nível.

Se a lei não é cumprida, o que se deve fazer é exigir o cumprimento. A decisão de conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores na construção civil, porque o descumprimento legal, nesse setor, coloca-os em risco acentuado, equivale, salvo melhor juízo, a reconhecer a incapacidade do Estado para exigir a observância da legislação vigente pelos particulares.

Outro problema. Se há um baixo nível de notificações de acidentes de trabalho e o alto índice de informalidade no setor, trata-se, mais uma vez, de descumprimento da legislação.

O registro dos trabalhadores é obrigatório em todas as atividades, conforme determina o art. 41 da CLT, estando o infrator sujeito a multa administrativa, aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R\$ 402,00 por trabalhador prejudicado.

A comunicação dos acidentes de trabalho, por sua vez, é exigida pelo art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A empresa deve fazer a comunicação à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao do ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente, aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

É de todo indicado lembrar que o contexto da edição da CLT não é o mesmo vivido hoje. A tecnologia cada vez mais se aperfeiçoa, razão pela qual não se deve contemplar indiscriminadamente toda e qualquer profissão que contenha algum grau de perigo, pelo contrário, deve, tanto a iniciativa privada, quanto o Estado, e também os trabalhadores, organizados e representados por seus sindicatos, evitarem a exposição laboral aos perigos, adotando, quando necessário, todos os cuidados para que as situações perigosas sejam completamente afastadas.

Ante o exposto somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.075, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator